



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 417971/23
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO LUZZI CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2377/23 - Segunda Câmara

Servidor do Tribunal de Contas.
Abono de permanência.
Preenchimento de todos os
requisitos da Emenda
Constitucional do Paraná nº
45/2019. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de servidor deste Tribunal, pelo qual ROBERTO LUZZI CAMPOS (matrícula 506.788), ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, requer a concessão de abono de permanência, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução nº 21/23 (peça 06), concluiu que o servidor preencheu os requisitos necessários ao abono de permanência, a partir de 04 de junho de 2023.

Por meio do Parecer nº 207/23 (peça 09), a Diretoria Jurídica acompanhou a unidade técnica, concluindo pelo deferimento do abono de permanência.

Instada a se manifestar, a Paranáprevidência verificou que, nos termos do artigo 5º da EC 45/2019-PR, o servidor preenche os requisitos para aposentadoria (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 189/23 (peça 16), seguiu o entendimento das unidades técnicas, pelo deferimento do pedido formulado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido no art. 40, § 19, da Constituição Federal, *“observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”*.

O servidor solicita a concessão do abono de permanência, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, cujo artigo 5º dispõe:

Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, houve o preenchimento, em 04 de junho de 2023, de todos os requisitos previstos por tal dispositivo.

Deste modo, em atenção à documentação acostada aos autos, acompanho as manifestações uniformes, no sentido de que o servidor faz jus ao abono de permanência requerido.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **deferimento** do requerimento formulado por **ROBERTO LUZZI CAMPOS**, inscrito na matrícula nº 506.788, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 04 de junho de 2023, momento em que alcançou todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- **Deferir** o requerimento formulado por **ROBERTO LUZZI CAMPOS**, inscrito na matrícula nº 506.788, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 04 de junho de 2023, momento em que alcançou todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional Estadual nº 45/19; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente